



Sumário

ATOS NORMATIVOS	2
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	3
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	3
Poder Executivo	3
Administração Direta	3
Fundos	3
Autarquias	3
Empresas Estatais	4
Poder Legislativo	5
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	6
Araranguá.....	6
Atalanta	6
Balneário Arroio do Silva	7
Blumenau	7
Camboriú.....	7
Coronel Freitas	9
Coronel Martins	10
Correia Pinto.....	10
Dionísio Cerqueira.....	11
Erval Velho	12
Forquilha.....	14
Herval d'Oeste.....	14
Ituporanga	15
Jaraguá do Sul	16
Joaçaba	16
Lages.....	17
Mafra	19
Navegantes	19
São Domingos	20
São José.....	20
Taió.....	21
Timbó.....	22
Três Barras.....	22

Tubarão	23
PAUTA DAS SESSÕES.....	24
ATOS ADMINISTRATIVOS	25
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	27

Atos Normativos

Publicado por incorreção

- 1. Processo n.:** PNO-19/00578155
- 2. Assunto:** Processo Normativo - Projeto de Instrução Normativa - Institui o Sistema de Gestão de Trilhas de Auditoria (SGTA)
- 3. Interessado(a):** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
- 4. Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
- 5. Instrução Normativa n.:** TC-0025/2019

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. TC-0025/2019

Adota e institui o Sistema de Gestão de Trilhas de Auditoria (SGTA) como ferramenta de gerenciamento de informações, inconsistências e indícios de irregularidades que possam prejudicar a regular gestão governamental

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas competências e atribuições previstas nos arts. 58 a 62 e 113 da Constituição Estadual e arts. 3º e 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e considerando que o SGTA, sistema desenvolvido pela Controladoria-Geral do Estado de Goiás, foi cedido a este Tribunal por meio de Acordo de Cooperação Técnica,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão de Trilhas de Auditoria (SGTA), de utilização obrigatória no âmbito da administração direta e indireta dos poderes e órgãos estaduais e municipais sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O SGTA destina-se a registrar informações, inconsistências e indícios de irregularidades que possam prejudicar a regular gestão governamental, com vistas à sua solução de forma tempestiva e preventiva.

§ 1º A gestão do SGTA é responsabilidade da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), sob a supervisão da Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) e da Presidência do Tribunal.

§ 2º Os conselheiros, conselheiros-substitutos e procuradores do Ministério Público de Contas deste Tribunal terão acesso permanente ao SGTA para acompanhamento dos procedimentos adotados pelas diretorias técnicas.

§ 3º As diretorias técnicas do Tribunal, no exercício de suas competências, poderão solicitar informações, adoção de providências administrativas ou apresentação de justificativas acerca das informações, das inconsistências e dos indícios de irregularidades registradas no SGTA aos responsáveis pelo controle interno das unidades jurisdicionadas.

Art. 3º O acesso ao SGTA pela Unidade Gestora dar-se-á por meio de senha pessoal conferida ao responsável pelo órgão de controle interno ou a servidor por ele indicado, após o devido cadastramento no sistema.

Art. 4º Cabe ao responsável pelo órgão de controle interno a apresentação de resposta às ocorrências registradas no SGTA no prazo de até 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado mediante demonstração da inviabilidade de seu cumprimento pelo controle interno no prazo fixado e será deferida eletronicamente pela diretoria técnica competente do Tribunal.

Art. 5º O responsável pelo órgão de controle interno, ou o servidor por ele designado na forma do art. 3º, realizará a análise das ocorrências e registrará a resposta no SGTA.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, o responsável poderá encaminhar ao setor competente de cada unidade gestora as ocorrências registradas no SGTA para adoção de providências ou apresentação de justificativas para subsidiar sua resposta.

§ 2º A resposta encaminhada pelo órgão de controle interno contemplará as recomendações efetuadas aos setores competentes referentes a cada ocorrência ou grupo de ocorrências com características idênticas, as providências necessárias para a regularização das ocorrências e, inclusive, realizar-se-á auditoria ou inspeção.

§ 3º A não apresentação de resposta através do SGTA sujeita o responsável pelo órgão de controle interno e o responsável pela unidade gestora às sanções previstas na Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

Art. 6º A resposta apresentada pelo órgão de controle interno será avaliada pela diretoria técnica competente que, conforme o caso, poderá:

- I – acolher as justificativas e proceder ao arquivamento da ocorrência registrada;
- II – sugerir correções em atos e procedimentos considerados inadequados;
- III – solicitar informações complementares;
- IV – proceder ao monitoramento da ocorrência registrada;
- V – propor ações de controle e fiscalização.

Art. 7º Caso as ocorrências registradas no SGTA contenham evidências de prejuízo ao erário, o responsável pelo órgão de controle interno dará ciência à autoridade administrativa competente, que deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de procedimento administrativo para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, observado o disposto na Instrução Normativa n. TC-13/2012, de 2 de maio de 2012.

Art. 8º Os procedimentos de fiscalização por meio do SGTA não inibem a constituição de processo de controle externo visando apuração de irregularidades, imputação de débito ou aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em especial, quando:

- I – os responsáveis nas unidades gestoras se mantiverem inertes na apuração do caso e na prestação das informações ao Tribunal;
- II – as providências adotadas se revelarem insuficientes para a solução aceitável do caso em apuração;
- III – houver processo de controle externo anteriormente instaurado no âmbito do Tribunal tendo por objeto os mesmos fatos;
- IV - a situação em exame revelar gravidade ou materialidade que justifique a medida.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, as informações, documentos e demais elementos disponíveis no SGTA poderão ser aproveitados para a instrução do processo de controle externo.

Art. 9º Ato do Presidente dirimirá eventuais dúvidas acerca da aplicação da presente norma.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em 15 de julho de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

PRESIDENTE

Gerson dos Santos Sicca

RELATOR

Herneus De Nadal

Wilson Rogério Wan-Dall

Cesar Filomeno Fontes

Luiz Eduardo Cherem

José Nei Alberton Ascari

FUI PRESENTE

Cibelly Farias

PROCURADOR-GERAL

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Fundos

PROCESSO Nº : REC-18/00859802

UNIDADE GESTORA: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (Fundesporte)

RECORRENTE: Gilmar Knaesel

ESPÉCIE: Recurso de Reconsideração – art. 77 da LC 202/2000

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo TCE-11/00476218

DECISÃO SINGULAR

Cuida-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gilmar Knaesel em face do Acórdão nº 0839/2015, proferido nos autos do processo TCE-11/00476218.

A Diretoria de Recursos e Reexames (DRR), no Parecer nº 083/2019 (fls. 40-42), ratificado pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPC/DRR/66.371/2019 (fls. 44-45), verificou que os recorrentes já haviam utilizado dessa modalidade recursal para combater o mesmo Acórdão (processo REC 16/00026564), o qual teve o provimento negado. Diante disso, o corpo instrutivo inferiu não estar preenchido o requisito de admissibilidade relativo à singularidade, e destacou ainda que os argumentos trazidos no presente processo são os mesmos utilizados no Recurso retocitado.

Com razão a DRR e o MPC, uma vez que o art. 77 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 estabelece que o Recurso de Reconsideração somente pode ser interposto uma só vez e no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Por fim, registro que não se encontram presentes quaisquer das excepcionalidades contidas no art. 135, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº TC-06/2001).

Ante o exposto e nos termos do art. 27, § 1º da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pela Resolução TC nº-089/2014, **DECIDO** por **NÃO CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a ausência do requisito de singularidade previsto no art. 77 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, bem como DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.

Dê-se ciência deste Despacho ao recorrente.

Gabinete, em 15 de agosto de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Autarquias

Processo n.: @APE 18/00920579

Assunto: Ato de Aposentadoria de Evandro Ricardo Volante

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 643/2019

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, em razão da perda de objeto, uma vez que o ato n. 2969 de 03/11/2016, ora em análise, foi tornado sem efeito pelo IPREV.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 48/2019

Data da sessão n.: 22/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Empresas Estatais

Processo n.: @RLA 17/00535126

Assunto: Auditoria para verificação de questões atinentes à gestão do patrimônio de bens imóveis sob a responsabilidade da Agência Regional de Rio do Sul

Interessados: Celesc Distribuição S. A.

Responsáveis: Cleverson Siewert e Manoel Arisoli Pereira.

Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 634/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar, parcialmente, irregulares os atos examinados pela auditoria realizada no âmbito da estatal Celesc Distribuição S/A, mais especificamente na Agência Regional de Rio do Sul, com vistas à verificação de questões atinentes à gestão do patrimônio de bens imóveis sob a responsabilidade da Agência Regional de Rio do Sul, os quais serão objeto das competentes recomendações abaixo.

2. Recomendar ao Sr. **Cleício Poletto Martins** – Diretor-Presidente das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A – CELESC, ou que vier a substituí-lo, e ao Sr. Chefe da Agência Regional de Rio do Sul que:

2.1 Providenciem o adequado preenchimento das vagas de atendentes comerciais das Agências Regionais da Celesc, em especial, no município de Trombudo Central, em consonância com os arts. 153 e 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76;

2.2 Observem o estabelecido no art. 2º, § 1º da Lei n. 10.192/2001, no que se refere à periodicidade anual para reajuste dos contratos celebrados;

2.3 Somente se utilizem da dispensa de licitação para locação de imóvel quando identificarem um imóvel específico cujas instalações e localização evidenciem que ele é o único que atende ao interesse da administração, fato este que deverá estar devidamente demonstrado no respectivo processo de dispensa de licitação, conforme dispõe o art. 24, inciso X, da Lei n. 8.666/93;

2.4 Ainda, no tocante à contratação direta para locação de imóveis, incrementem a norma que atualmente rege o assunto no âmbito da estatal, no sentido de prever a exigência de laudo de avaliação emitido por profissional devidamente habilitado, na hipótese de não ser possível obter cotações de preço para aluguel de imóveis na região, em consonância com o art. 24, X, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 29, V, da Lei n. 13.303/2016.

3. Recomendar ao Chefe da Agência Regional de Rio do Sul que inclua em sua rotina de trabalho a verificação da inscrição de dívidas da Celesc junto a Fazenda Municipal, em consonância com os arts. 153 e 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76.

4. Dar ciência deste Relatório e Voto à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE, deste Tribunal, para a adoção das medidas que entender pertinentes.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam, bem como do **Relatório DCE n. 364/2018**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, bem como à Diretoria Executiva da Celesc.

Ata n.: 48/2019

Data da sessão n.: 22/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro(s) Substituto(s) presente (s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador(a) do Ministério Público de Contas – SC

Processo n.: @REC 16/00432635

Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. RLA- 1300782207

Interessado: João Rufino de Sales

Unidade Gestora: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 84/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. RLA- 1300782207 do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. – CIASC;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0403/2016, exarado na Sessão Ordinária de 13 de julho de 2016, nos autos n. RLA 13/00782207, e no mérito dar provimento para:
 - 1.1. Cancelar as três multas no valor individual de **R\$ 1.136,52** (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), aplicadas ao Sr. João Rufino de Sales, constantes dos itens 6.2.1.1, 6.2.1.2 e 6.2.1.3 da deliberação recorrida;
 - 1.2. Modificar o item 6.1 da Deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:
 - 6.2.1. Conhecer do relatório de auditoria realizada no Centro de Informática do Estado de Santa Catarina (CIASC), com objetivo de verificar a situação financeira da estatal, com ênfase nos custos para desenvolver programas (softwares) necessários para realizar suas atividades, além de analisar a atuação do Controle Interno da entidade sobre o tema, nos exercícios de 2012 e 2013, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos e procedimentos fiscalizados.
2. Ratificar os demais termos da deliberação recorrida.
3. Dar ciência desta Decisão, ao Sr. João Rufino de Sales e ao Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina (CIASC).

Ata n.: 16/2019

Data da sessão n.: 25/03/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Poder Legislativo

Processo n.: @REC 16/00477493

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 0503/2016, exarada no Processo n. APE-15/00293064

Interessada: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 379/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, **por maioria de Votos**, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0503/2016, exarado na Sessão Ordinária de 18/07/2016, nos autos do Processo n. APE-15/00293064, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

“ 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de *Nazarildo Tancredo Kanabben, servidor da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, ocupante do cargo de Consultor Legislativo II, nível PL/ASI- 70, matrícula n. 176, CPF n. 029.848.229-00, consubstanciado no Ato n. 213, de 10/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.*

6.2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e ao servidor aposentado. ”

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamenta, bem como dos **Pareceres DDR n. 38/2018 e MPTC n. 669/2018**, à Recorrente.

Ata n.: 34/2019

Data da sessão n.: 03/06/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Conselheira-Substituta com Voto vencido: Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 17/00011640

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 0705/2016, exarada no Processo n. @APE-12/00488331

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 380/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 0705/2016, exarado na Sessão Ordinária de 05/09/2016, nos autos do Processo n. APE-12/00488331, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

“6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Julio Cesar de Sousa, servidor da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, ocupante do cargo de Consultor Legislativo II, nível PL/ASI-68, matrícula 2004, CPF n. 067.167.339-49, consubstanciado no Ato n. 483, de 02/08/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar Ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e ao servidor aposentado.”

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamenta, bem como dos Pareceres DDR n. 26/2018 e do MPC n. 800/2018, à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

Ata n.: 34/2019

Data da sessão n.: 03/06/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Araranguá

Processo n.: @REP 17/00752658

Assunto: Representação - Peças de Ação Trabalhista - acerca de supostas irregularidades envolvendo a condenação da autarquia ao pagamento de diferenças salariais

Interessada: Julieta Elizabeth Correia de Malfussi

Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Araranguá

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 630/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, **decide:**

1. Considerar improcedente a presente Representação, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, considerando que não há evidências que embasem a suposta desídia na atuação da autarquia municipal perante o juízo trabalhista.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante e ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Araranguá – SAMAE.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 48/2019

Data da sessão n.: 22/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Atalanta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1449/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ATALANTA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 8.699.999,76 a arrecadação foi de R\$ 7.279.721,00, o que representou 83,67% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 21/08/2019.

Moisés Hoegenn
Diretor

Balneário Arroio do Silva

Processo n.: @REP 18/00590099

Assunto: Autos apartados do Processo n. @REP-17/00416038 - Irregularidades na contratação, via dispensa de licitação, de empresa suspensa por decisão judicial de participar de certame feito pela Administração Pública

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUVI

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 549/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação, nos termos do parágrafo único do artigo 101 do Regimento Interno, e, no mérito, considerá-la improcedente, em razão da não confirmação da irregularidade indicada.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante e à Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva.

3. Determinar o arquivamento do Processo.

Ata n.: 43/2019

Data da sessão n.: 03/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

PresidenteSABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Blumenau

Processo n.: @CON 19/00074866

Assunto: Consulta - Questões relativas ao PIS/PASEP: imunidade para instituição de educação e exclusão das transferências intergovernamentais

Interessado: João Natel Pollonio Machado

Unidade Gestora: Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 640/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta, por não preencher o requisito previsto no inciso I do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com os limites da competência do Tribunal de Contas estabelecida para o instituto da Consulta nos termos do inciso XII do art. 59 da Constituição Estadual e inciso XV do art. 1º da Lei Orgânica do TCE/SC.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado acima nominado e à Sra. Márcia Cristina Sardá Espíndola, atual Reitora da Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB.

Ata n.: 48/2019

Data da sessão n.: 22/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

PresidenteSABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Camboriú

Processo n.: @APE 18/00856110

Assunto: Ato de Revogação do Ato de Aposentadoria de Terezinha Cotleski

Responsável: Elcio Rogério Kuhnen

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 667/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 01/2018, de 05/02/2018, que reverteu a aposentadoria por invalidez da servidora Terezinha Cotleski.

2. Revogar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato n. 501/2001, que concedeu aposentadoria por invalidez a servidora Terezinha Cotleski, ocupante do cargo de Servente, CPF n. 829.644.839-49, em face da anulação da

aposentadoria por meio do Ato n. 01/2018, cessando os efeitos da Decisão n. 560/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 09/08/2018.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV.

Ata n.: 49/2019

Data da sessão n.: 29/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente LUIZ ROBERTO HERBEST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @CON 16/00345660

Assunto: Consulta - Aplicação da receita arrecadada com multas de trânsito

Interessada: Luzia Lourdes Coppi Mathias

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú

Unidade Técnica: COJUR

Decisão n.: 679/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta, em razão não atendimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 104, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

2. Reformar, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno, o item 1 do Prejulgado n. 1459, originário do Processo n. CON-02/07787328, para acrescentar quatro novos subitens, passando a ter a seguinte redação:

Prejulgado n. 1459

"1. Os recursos oriundos da arrecadação das multas de trânsito podem ser transferidos aos órgãos conveniados mediante o depósito dos recursos em contas separadas e pertencentes a cada um, conforme a proporcionalidade definida no convênio de trânsito, evitando divergências entre os participantes do convênio quanto à utilização dos recursos na forma prevista no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e à responsabilização decorrente, inclusive quanto às aquisições de materiais e equipamentos e à contratação de serviços.

1.1. Não é possível a destinação da receita percebida pelas infrações de trânsito para o Fundo de Melhoria da Polícia Militar, criado pela Lei n. 7.672/1989 e modificado pela Lei n. 9.383/1993, ou para o Fundo para Melhoria da Segurança Pública – FSP criado por meio da Lei n. 8.451/1991, uma vez que possuem destinação distinta daquela prescrita pelo artigo 320 do CTB.

1.2. Na criação de um Fundo Especial para gerenciamento das receitas repassadas pelos Municípios à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina oriundas de arrecadação das multas de trânsito, não há obrigatoriedade de criação de subconta para assegurar a aplicação no município de origem da infração, salvo disposição contrária na lei de criação do referido fundo especial ou termo ajustado por meio de convênio.

1.3. Caberá à Polícia Militar prestar contas aos respectivos municípios dos recursos recebidos por força do convênio firmado. Nos termos da Instrução Normativa n. TC-14/2012, caberá ao Município encaminhar ao TCE as informações sobre os recursos concedidos e sobre as prestações de contas efetuadas pela Polícia Militar.

1.4. No caso de conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes deverão ser devolvidos ao município conveniente, nos termos do art. 116, §6º, da Lei n. 8.666/93.

2. Revogado.

3. Para atender aos convênios celebrados com o Estado para os fins do art. 25 da Lei n. 9.506/97 (Código de Trânsito Brasileiro), o município ou entidade que lhe pertença, conforme o caso, pode transferir a posse de bens de sua propriedade, adquiridos com recursos arrecadados com multas por infração à legislação de trânsito, adotando uma das seguintes alternativas:

- se os bens móveis e imóveis foram adquiridos com recursos de multas da parcela pertencente ao Município, nos termos do convênio, recomenda-se a transferência da posse mediante termo de cessão de uso aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo disciplinando as condições e o prazo, havendo necessidade de lei autorizativa no caso dos bens imóveis;

- se os bens móveis e imóveis foram adquiridos com recursos de multas cuja receita pertence aos órgãos do Estado, nos termos do convênio, podem ser doados, por decreto do Chefe do Poder Executivo no caso de bens móveis e mediante autorização legislativa nas hipóteses de doação de bens imóveis, nos termos do art. 17 da Lei n. 8.666/93.

4. O ordenador de despesa municipal é responsável pelos atos de geração de despesa (licitação, empenho, liquidação, pagamento), podendo, no caso da cessão de uso de bens adquiridos com recursos municipais, exigir do cessionário o regular uso dos bens e materiais, conforme dispor o instrumento da cessão.

5. Os gestores dos órgãos que receberem bens e materiais doados pelo município em decorrência de requisições admitidas em convênio de trânsito serão os responsáveis pela correta aplicação nas finalidades previstas no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

6. A criação de delegacia especializada em questões de trânsito, integrando a estrutura organizacional da Polícia Civil, é matéria de competência estadual, estando o Município impossibilitado de iniciar o projeto do qual não possui competência."

3. Com fundamento no art. 105, § 3º, do Regimento Interno e Resolução n. TC-126/2016, cientificar o Consulente da existência dos Prejulgados ns. 940, 1056, 1459 (já reformado), 1478, 1483, 1487, 1662 e 2108, também disponíveis no seguinte endereço: <http://www.tce.sc.gov.br/decisoes>.

4. Dar ciência desta Decisão à Federação Catarinense de Municípios - FECAM - e à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Ata n.: 30/2019

Data da sessão n.: 31/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Coronel Freitas

PROCESSO Nº: @REP 19/00721217

UNIDADE GESTORA: Consórcio Intermunicipal Velho Coronel - CVC

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto Tozzo

INTERESSADOS: Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., Consórcio Intermunicipal Velho Coronel - CVC

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/2019 - Registro de preços de medicamentos

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1001/2019

Tratam os autos de representação protocolada em 13.08.2019, com pedido de medida cautelar, formulada pela pessoa jurídica ALTERMED Material Médico Hospitalar Ltda., comunicando a ocorrência de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 15/2019 promovido pelo Consórcio Intermunicipal Velho Coronel – CVC, visando o registro de preços de 990 medicamentos. A sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu na data de 09.07.2019 e o certame foi homologado em 24.07.2019 (fls. 32 e 162-201).

Em síntese, a representante sustenta que não seria acertada a decisão da Administração em limitar a disputa a duas casas decimais de centavos, defendendo que esta deveria ocorrer até quatro casas decimais de centavos, o que seria comum no ramo de medicamentos. Argumenta, ainda, que haveria equívoco na aplicação do item 7.13 do edital para fins de classificação de propostas iniciais e desempate. A mais, questiona a utilização do sistema BLL como plataforma de operação da licitação.

Ao final, requer que seja conhecida a representação, determinada a suspensão cautelar do procedimento licitatório no estado em que se encontra e, no mérito, determinada anulação dos atos.

Submetidos os documentos à análise da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, foi elaborado o Relatório n. 512/2019 (fls. 948-957), por meio do qual sugeri conhecer da representação, indeferir a medida cautelar e determinar a audiência do Sr. Rudimar Conte, Presidente do Consórcio e subscritor do edital, a respeito dos seguintes apontamentos:

3.3.1. Limitação a duas casas decimais, prejudicando a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com o caput do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.1 do presente Relatório); e

3.3.2. Utilização do Sistema BLL, que permite a cobrança do licitante vencedor, pela empresa provedora do sistema, dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, remetendo-se às condições previstas no Anexo IV do Regulamento n. 001/2009 do Sistema BLL, contrariando o previsto no art. 5º, III, da Lei Federal n. 10.520/02 (item 2.2.2 do presente Relatório).

Os autos foram redistribuídos a este Relator nos termos da Portaria n. 563/2019 (DOTC-e n. 2716, de 14.08.2019), que determinou a redistribuição temporária entre os relatores dos processos distribuídos originalmente ao Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi, durante o período do seu afastamento.

É o breve relatório.

DECIDO.

Segundo narra a peça inicial, a representante participou do certame em questão, que visava o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos pelo Consórcio Intermunicipal Velho Coronel – CVC. Registra que foi apresentada impugnação e interposto recurso administrativo em face da impossibilidade de disputa por frações de centavos de quatro casas decimais, o que seria comum no ramo de medicamentos. Refere que, em resposta à impugnação, o consórcio assinalou que a alteração para três ou quatro casas não proporciona ganho aos municípios associados e, ademais, não estaria prevista no ordenamento jurídico, considerando sua adoção ilegal.

Exemplifica o alegado elaborando um comparativo com os valores obtidos pelo Consórcio CIMCATARINA para aquisição dos mesmos medicamentos no Pregão Eletrônico n. 13/2019, o qual teria admitido propostas com até quatro casas decimais de centavos.

A par disso, salienta que não houve apresentação de lances quanto aos itens 47, 185, 186, 382, 630, 632, 634 e 635, supostamente ante a impossibilidade de ofertar descontos maiores dentro do limite de duas casas decimais, o que indicaria a ausência de real competição.

Questiona a representante o julgamento das propostas empatadas em consonância com o lance apresentado em primeiro lugar. Entende que houve a aplicação equivocada do disposto no item 7.13 do edital, segundo o qual “não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar”. Para a representante, a adoção desse critério de desempate não respeita os princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, no tocante à utilização do sistema eletrônico Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, como plataforma de operação da licitação, cita a decisão desta Corte nos autos REP 11/00035602, que aplicou multa ao subscritor do edital em face da previsão de cobrança do licitante vencedor, pela empresa provedora do sistema, dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, nos moldes do regulamento do sistema, em desacordo com o previsto no art. 5º, III, da Lei n. 10.520/02.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni iuris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Quanto ao *fumus boni iuris*, relativamente à impossibilidade de apresentação de propostas com mais de duas casas decimais, a Diretoria Técnica salienta que o edital autorizou a apresentação de lances limitados a quatro casas decimais para os centavos, de acordo com o item 9.1, “e”, do instrumento convocatório (f. 62). No entanto, registra que não há informação de alteração do edital. Desse modo, conclui que há contradição entre a resposta do consórcio à impugnação e o disciplinado no edital, merecendo o esclarecimento da unidade gestora.

O assunto também é objeto de questionamento nos autos da @REP-18/01133481, em tramitação neste Tribunal, pertinente ao Pregão Eletrônico n. 02/2018, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Catarinense – CIMCATARINA para aquisição de medicamentos, no qual o Relator Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, mediante decisão singular ratificada pelo e. Plenário, indeferiu a medida cautelar e determinou a realização de audiência do gestor.

A respeito da utilização do sistema BLL como plataforma de operação da licitação, a DLC pontua que, obviamente, a cobrança será embutida nos preços ofertados, causando prejuízos ao erário. Considerando a existência de provedores públicos gratuitos como o Comprasnet, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, considera que o questionamento merece apuração.

No tocante ao requisito do *periculum in mora*, embora reconheça que possa haver aumento do custo em razão dos valores a serem pagos pela Administração na hipótese de aquisição dos produtos, os auditores ponderam que eventual concessão de cautelar para suspender as contratações decorrentes do edital em exame pode resultar em perigo reverso, por se tratar de aquisição de medicamentos, causando prejuízo aos municípios. Diante disso, sugeri conhecer da representação, indeferir a medida cautelar para suspensão do certame e realizar audiência em face das possíveis irregularidades.

Sendo assim, concordo com os argumentos lançados pela Diretoria de Licitações e Contratações, sobretudo em virtude da necessidade de não obstar a oferta dos produtos.

Diante disso, por ora, não se observa o preenchimento do *periculum in mora*, autorizador da concessão de medida cautelar visando à sustação do edital do Pregão Eletrônico n. 15/2019 promovido pelo Consórcio Intermunicipal Velho Coronel – CVC, muito embora demande o conhecimento da representação ante a demonstração de indícios de irregularidade.

Ante o exposto, entendendo que a representação preenche os requisitos do art. 65, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000. Desta forma, **decido**:

1. Conhecer da representação formulada pela pessoa jurídica ALTERMED Material Médico Hospitalar Ltda., em face do edital do Pregão Eletrônico n. 15/2019 promovido pelo Consórcio Intermunicipal Velho Coronel – CVC, visando o registro de preços de 990 medicamentos, conforme previsto no §1º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa n. TC-0021/2015;

2. Indeferir o pedido cautelar de suspensão do edital do Pregão Eletrônico n. 15/2019 promovido pelo Consórcio Intermunicipal Velho Coronel – CVC.

3. Determinar a audiência do Sr. Rudimar Conte, Presidente do Consórcio e subscritor do edital, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c art. 5º, II da IN TC 21/2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação do Pregão Presencial nº 15/2019, se for o caso, em razão das seguintes irregularidades:

3.1. Limitação a duas casas decimais, prejudicando a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com o *caput* do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório); e

3.2. Utilização do sistema BLL, que permite a cobrança do licitante vencedor, pela empresa provedora do sistema, dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, remetendo-se às condições previstas no Anexo IV do Regulamento n. 001/2009 do Sistema BLL, contrariando o previsto no art. 5º, III, da Lei Federal n. 10.520/02 (item 2.2.2 do Relatório).

4. Determinar à Secretaria Geral – SEG, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, que proceda à ciência da presente decisão aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos e à representante, bem como inclua o processo na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno visando a retificação.

À Secretaria Geral para que dê ciência ao Consórcio Intermunicipal Velho Coronel – CVC e à representante.

Cumpra-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Conselheiro Relator

Coronel Martins

Processo n.: @REP 18/00164405

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes ao desvio de função de servidores

Interessados: Paulo Sesto Turmina, Arlênio Cecatto, Luiz Carlos Savi e Claudinei Chitto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Coronel Martins

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 374/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação formulada por Vereadores do Município de Coronel Martins referente a supostas práticas de desvio de função de servidores, em face da ausência de indícios de prova de irregularidades, deixando de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 100 a 102 c/c os arts. 96 a 99, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001).

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Representantes e à Prefeitura Municipal de Coronel Martins.

Ata n.: 34/2019

Data da sessão n.: 03/06/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Correia Pinto

Processo n.: @REP 17/00416704

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades em consignações na folha de pagamento dos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações de Correia Pinto

Interessado: Ricardo Marsílio Stedile

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Correia Pinto

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 691/2019

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Representação, por não atender às prescrições contidas no art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c os arts. 100 e 102 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Dar ciência desta Decisão ao Representante.
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 51/2019

Data da sessão n.: 05/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, I, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

PresidenteHERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador(a) do Ministério Público de Contas/SC

Dionísio Cerqueira

Processo n.: @RLA 17/00141349

Assunto: Auditoria in loco sobre remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo, comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle de frequência e controle interno

Responsável: Olasir José Ferreira Brasil

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 378/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria in loco sobre remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo, comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle de frequência e controle interno da Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DAP n. 3871/2018**, que trata de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira para verificar a legalidade dos atos de pessoal ocorridos no período de 1º/01/2016 a 10/3/2017.

2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000:

2.1. a existência de servidor ocupante de cargo comissionado de Assessor Jurídico, com atribuições de caráter técnico e inerentes à necessidade permanente da Câmara Municipal, em desvirtuamento aos pressupostos de direção, chefia ou assessoramento, em descumprimento ao art. 37, II e V, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1911 desta Corte de Contas (item 2.1 do Relatório DAP).

2.2. a existência de procedimento especial para jornada de trabalho dos cargos comissionados de Assessor Jurídico e Secretário Geral, em desacordo com os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 37 da Lei n. 3.841/2008 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.2 do Relatório DAP).

3. Aplicar ao Sr. **Olasir José Ferreira Brasil**, inscrito no CPF sob o n. 503.182.929-04, Presidente da Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira de 1º/01/2017 até a data da auditoria (10/3/2017), na forma do disposto nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 e 109, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da existência de servidor ocupante de cargo comissionado de Assessor Jurídico, com atribuições de caráter técnico e inerentes à necessidade permanente da Câmara Municipal, em desvirtuamento aos pressupostos de direção, chefia ou assessoramento, em descumprimento ao art. 37, II e V, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1911 desta Corte de Contas (item 2.1 do Relatório n. 3871/2018), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

4. Determinar à Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira, por meio de sua Mesa Diretora, que, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação da presente deliberação na DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas:

4.1. a adoção de providências relativas à alteração de sua estrutura administrativa, com a extinção do cargo comissionado de Assessor Jurídico e a consequente criação do respectivo cargo efetivo, realizando subsequentemente concurso público para o provimento do cargo efetivo criado, tendo em vista as funções técnicas e permanentes vinculadas ao exercício do referido cargo, observada se for o caso a legislação eleitoral e a lei de responsabilidade fiscal, nos termos do art. 37, *caput*, II e V, da Constituição Federal e Prejulgado n. 1911 desta Corte de Contas (item 2.1 do Relatório DAP);

4.2. o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores comissionados ocupantes dos cargos comissionados de Assessor Jurídico e Secretário Geral, com a remessa de cópia do registro de ponto diário dos referidos dos últimos 90 dias, nos termos dos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 63, *caput*, da Lei n. 4.320/1964 (item 2.2 do Relatório DAP).

5. Alertar a Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira, por meio de sua Mesa Diretora, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

6. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP - que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 3871/2018**, ao Responsável acima nominado e aos Vereadores que compõem a atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira.

Ata n.: 48/2019

Data da sessão n.: 22/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Erval Velho

PROCESSO Nº: @REP 19/00608321

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Erval Velho

RESPONSÁVEL: Walter Kleber Kucher Júnior

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Erval Velho, Ray Arécio Reis

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 010/2019, para Iluminação Pública do Trevo da BR-282.

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 925/2019

Cuida-se de **Representação** formulada pelo Sr. Ray Arécio Reis, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, contra supostas irregularidades concernentes ao Processo Licitatório nº 059/2019 - Edital de Tomada de Preços nº 010/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Erval Velho, cujo objeto é a iluminação pública do trevo da BR-282 daquele município, no valor máximo estimado de R\$ 53.054,38 (cinquenta e três mil, cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), sendo o critério de julgamento de menor preço global e os serviços executados na forma de empreitada por preço unitário, com pedido de sustação cautelar do certame.

Em linhas gerais, o Representante apresenta as seguintes possíveis irregularidades: 1) exigência de engenheiro civil ou arquiteto; 2) objeto social da empresa coincidente com o objeto da licitação; e 3) orçamento básico incompleto.

Analisando o processado, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC confeccionou o **Relatório DLC nº 384/2019** (fls. 43-51), por meio do qual sugeriu conhecer a representação, não acolher o pedido cautelar e determinar a audiência do Responsável. São os termos do relatório técnico:

3.1. Conhecer da Representação interposta pelo Sr. Ray Arécio Reis, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC n. 31.223 e CPF n. 065.442.019-01 contra supostas irregularidades concernentes ao Processo Licitatório n. 010/2019 – Tomada de Preços, lançado pela Prefeitura Municipal de Erval Velho/SC, cujo objeto é a “Iluminação Pública do Trevo da BR-282 do Município de Erval Velho”, conforme previsto no § 1º do artigo 113 da Lei (federal) n. 8.666/93 c/c artigo 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, atendidos requisitos do artigo 24 e § 1º da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

3.2. Não acolher o pedido de sustação cautelar do Processo Licitatório n. 010/2019 – Tomada de Preços, promovido pela Prefeitura Municipal de Erval Velho, por não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3.3. Determinar audiência do Sr. Walter Kleber Kucher Junior, Prefeito Municipal de Erval Velho, CPF 824.490.409-78, e subscritor do Edital, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC 021/2015, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação do Processo Licitatório n. 042/2019 – Concorrência, se for o caso, quanto à seguinte irregularidade:

3.3.1. Orçamento Básico da licitação incompleto, pois não prevê os serviços necessários para a execução da base de concreto para os postes, afrontando o previsto no art. 6º, inciso IX, 'f', e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.4 deste Relatório).

3.4. Dar ciência do Relatório e da Decisão à Prefeitura Municipal de Erval Velho/SC, ao Controle Interno do Município e ao representante.

O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, **por meio do Parecer MPC nº 1994/2019** (fls. 53-62), manifestou-se pelo conhecimento parcial da representação, pelo indeferimento da cautelar e pela audiência do Responsável. São os termos do parecer:

4.1. pelo CONHECIMENTO PARCIAL da presente representação formulada pelo Sr. Ray Arécio Reis relatando supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços n. 010/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Erval Velho, tendo como objeto a “iluminação pública do trevo da BR 282 do Município de Erval Velho”, em relação aos seguintes apontamentos:

4.1.1. Exigência excessiva quanto à comprovação de profissionais em seu quadro permanente de funcionários no momento da apresentação de sua proposta, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, e ao art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93;

4.1.2. Orçamento básico incompleto, em contrariedade aos arts. 6º, inciso IX, f/c/c 7º, § 2º, inciso II, ambos da Lei n. 8.666/93;

4.2. pelo NÃO ACOLHIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR pleiteada para sustação do Edital de Tomada de Preços n. 010/2019, por não restar configurado os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

4.3. pela AUDIÊNCIA do Sr. Walter Kleber Kucher Junior, Prefeito Municipal de Erval Velho, para apresentação de justificativas acerca das irregularidades descritas nos itens 5.1.1 e 5.1.2 da conclusão deste Parecer.

Retornam os autos ao meu gabinete.

É o relato do necessário.

Pois bem.

Preliminarmente, da análise dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 24 da Instrução Normativa nº 21/2015, verifico que a presente representação deve ser **conhecida**.

Com efeito, a denúncia refere-se à licitação lançada por entidade sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de início de prova de irregularidade e contém o nome legível e documento oficial com foto do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

Quanto ao pedido de sustação cautelar do procedimento licitatório, coadunado com as razões expostas pelo Ministério Público, isso porque, o pressuposto do *periculum in mora* não mais subsiste, haja vista que o certame restou homologado em 12/07/2019, perdendo a cautelar o seu objeto.

No que se refere ao mérito, passa-se a analisar as supostas irregularidades denunciadas pelo Representante:

a) Exigência de engenheiro civil ou arquiteto no quadro de pessoal do proponente:

O Representante insurge-se contra a exigência de qualificação técnica apontada no art. 12, §3º, II, a, do Processo Licitatório nº 059/2019 - Edital de Tomada de Preços nº 010/2019, a qual determina a comprovação de Engenheiro ou Arquiteto no quadro permanente do proponente, enquanto o memorial descritivo prevê que a execução dos serviços deverá ser acompanhada por Engenheiro Elétrico, entendendo ser esta uma exigência demasiadamente restritiva. Por fim, indicou outra irregularidade para esta mesma previsão, haja vista que para a qualificação técnica se permite a apresentação de Arquiteto, enquanto para a execução da obra se exige um Engenheiro Elétrico.

Examinando tal exigência, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações concluiu pela **regularidade** da exigência, senão vejamos: Entretanto, não se verifica qualquer irregularidade na citada exigência. Para participação na licitação, devem as empresas terem em seus quadros (comprovado por meio da Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou Contrato Social da proponente ou Estatuto Social) um engenheiro (de qualquer ramo da engenharia) ou um arquiteto, enquanto que, para execução da obra, a empresa contrate como responsável técnico um engenheiro eletricitista.

Na situação ideal, com menor custo, o profissional indicado para qualificação técnica já seria um engenheiro eletricitista, que também seria o responsável técnico pela obra. Em qualquer outro caso, a empresa deve possuir um profissional para obter qualificação e depois, sagrando-se vencedora da licitação, contratar um engenheiro eletricitista para atuar como responsável técnico.

Assim, não está caracterizada a presente irregularidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua análise, manifestou-se pela existência da **irregularidade**, o que faz seguindo as orientações desse Tribunal de Contas, apresentadas no XIII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal. São as apropriadas razões da Procuradora de Contas:

É garantido à Administração, no exercício de seu poder/dever de zelar pela qualidade do serviço público, fazer constar do edital a obrigação do licitante ter disponíveis equipamentos, instalações e pessoal, suficientes e qualificados, para o bom cumprimento das obrigações contratuais, descrevendo minuciosamente essas características.

Inclusive, exigências dessa natureza fazem parte do elenco da qualificação técnica dos licitantes, expressamente previsto no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Não se pode, contudo, confundir disponibilidade com propriedade, no caso de bens e equipamentos, ou com contratação já efetivada, no caso das equipes de profissionais. É descabida a previsão editalícia que solicita a comprovação de que os licitantes já possuam, na fase de habilitação, condições para a execução contratual.

Fosse admitida essa conduta desarrazoada da Administração, os participantes estariam obrigados a efetuar despesas desnecessárias e investimentos de alto risco, que somente seriam aproveitados pelo futuro contratado, o qual na fase de habilitação, por óbvio, ainda não é conhecido. De outro lado, somente acorreriam ao certame empresas de porte, já possuidoras de toda a estrutura solicitada no edital.

O procedimento em questão é contrário às disposições do § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que prevê, quanto às exigências de instalações, equipamentos e pessoal necessários à execução do objeto, as quais poderão ser atendidas com a mera declaração de sua disponibilidade, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

Ao impor exigência excessiva, a Administração acaba afastando possíveis interessados, sem justificativa ou amparo legal. Por consequência, incorre na vedação do § 6º do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e desatende o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que só permite as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por esse motivo, divirjo da conclusão adotada pela área técnica, por considerar que há indícios de irregularidade quanto à exigência de que a licitante comprove a posse, na data prevista para a entrega da proposta, de profissional de nível superior em seu quadro permanente de funcionários, considerando que seria viável realizar a contratação em momento posterior.

De fato, a exigência prevista no edital é de que o proponente **comprove possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para a entrega da documentação e das propostas, profissional de nível superior legalmente habilitado (engenheiro ou arquiteto), o qual será obrigatoriamente o residente da obra/serviço, detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedido pelo CREA ou CAU.

Deste modo, levando em considerações as importantes razões trazidas pelo Ministério Público de Contratas, **entendo prudente seja a Unidade Gestora ouvida acerca dessa possível irregularidade.**

b) Objetivo social e objeto da licitação:

O Representante se opõe em face do art. 7 do Processo Licitatório nº 059/2019 - Edital de Tomada de Preços nº 010/2019, diante da exigência de participação de empresas que possuam em seu objetivo social atividade compatível com o objeto da licitação, alegando ser inadequado e ilegal. Para ele, a finalidade da empresa deve ser observada apenas para verificar eventual impedimento do exercício de determinada atividade, pleiteando a anulação do certame.

Divergindo das alegações, Área Técnica e Ministério Público consideram que a exigência encontra respaldo legal no art. 29, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e na jurisprudência do TCU.

Prevê o art. 29 da Lei de Licitações:

Art. 29 da Lei. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#)

Colhe-se do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

De fato, mostra-se razoável que a licitante tenha atividade comercial compatível com o objeto licitado, posição consolidada no Tribunal de Contas da União, conforme segue:

[...]
REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes. (TCU. Acórdão n. 642/20114 – Plenário. Relator: Augusto Sherman. Data da sessão: 19/03/2014).

A lei de regência das licitações dispõe na fase de habilitação acerca da apresentação de documento comprobatório da inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. De igual forma é a orientação do TCU.

Me parece, então, não ser inadequado, nem ilegal, a exigência prevista no edital consistente na comprovação de adequação da natureza da atividade desenvolvida (objeto social) com o objeto da licitação.

Deste modo, **NÃO se verifica a existência da aventada irregularidade.**

c) *Orçamento básico incompleto:*

O Representante aduz que as informações relativas ao projeto de iluminação do trevo de Erval Velho, objeto da licitação Processo Licitatório nº 059/2019 - Edital de Tomada de Preços nº 010/2019, **estariam incompletas**, isso porque não haveria na lista de materiais do projeto, nem no orçamento da licitação, a previsão de material referente à construção de uma base de concreto para a fixação dos postes.

Área Técnica e Ministério Público de Contas sugerem a averiguação da suposta irregularidade, já que configurada a ofensa ao art. 6º, inciso IX, 'f', e art. 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

A norma coloca como obrigação da Administração Pública, ao lançar o edital, a publicação do orçamento detalhado do custo global da obra, estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, o que não se faz presente na licitação sob exame.

Deste modo, **entendo prudente seja a Unidade Gestora ouvida acerca dessa possível irregularidade.**

Por todo o exposto, **DECIDO:**

1. Conhecer parcialmente a Representação formulada pelo Sr. Ray Arécio Reis, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, contra supostas irregularidades concernentes ao Processo Licitatório nº 059/2019 - Edital de Tomada de Preços nº 010/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Erval Velho, cujo objeto é a iluminação pública do trevo da BR-282 daquele município, no valor máximo estimado de R\$ 53.054,38 (cinquenta e três mil, cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), sendo o critério de julgamento de menor preço global e os serviços executados na forma de empreitada por preço unitário, com pedido de sustação cautelar do certame.

2. Não acolher o pedido de sustação cautelar do Processo Licitatório nº 059/2019 - Edital de Tomada de Preços nº 010/2019 promovido pela Prefeitura Municipal de Erval Velho, por **não** estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015.

3. Determinar audiência do Sr. Walter Kleber Kucher Junior, Prefeito Municipal de Erval Velho e subscritor do Edital, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa TC nº 021/2015, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução TC nº 06/2001), apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação Processo Licitatório nº 059/2019 - Edital de Tomada de Preços nº 010/2019, se for o caso, quanto às seguintes irregularidades:

3.1 Exigência excessiva quanto à comprovação de profissionais em seu quadro permanente de funcionários no momento da apresentação de sua proposta, em afronta ao previsto no art. 3º, § 1º, inciso I, e ao art. 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93;

3.2 Orçamento Básico da licitação incompleto, já que não prevê os serviços necessários para a execução da base de concreto para os postes, em afronta ao previsto no art. 6º, inciso IX, 'f', e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

4. Determinar à Secretaria Geral que:

4.1 Dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal, nos termos do art. 36 da Resolução TC nº 09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução TC nº 05/2005, e demais providências regimentais;

4.2 Dê ciência desta Decisão, bem como do **Relatório DLC nº 355/2019 e Parecer MPC nº 1994/2019** ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Erval Velho.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de agosto de 2019.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

Forquilha

Processo n.: @REP 19/00041267

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 09/PMF/2019 (Objeto: Registro de preços para aquisição de pneus)

Interessada: GL Comercial Eireli ME.

Procuradora: Camila Paula Bergamo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Forquilha

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 631/2019

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Revogar a sustação cautelar do certame.

2. Determinar o arquivamento do processo devido à perda do objeto, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

3. Determinar à unidade gestora que, caso lance novo edital de licitação com objeto semelhante, abstenha-se de consignar as irregularidades apuradas neste processo, sob pena de aplicação de multa ao Responsável.

4. Dar ciência desta Decisão ao Representante e à Prefeitura Municipal de Forquilha.

Ata n.: 48/2019

Data da sessão n.: 22/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

PresidenteCESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador(a) do Ministério Público de Contas/SC

Herval d'Oeste

Processo n.: @REP 18/00726179

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à DL n. 015/2017 (Objeto: Revisão e adequação do Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério, servidores do quadro geral, bem como do Estatuto dos Servidores e da Estrutura Administrativa)

Responsável: Américo Lorini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 377/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernente à DL n. 015/2017 da Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

Considerando que as restrições sobreditas tiveram origem quando do procedimento de Dispensa de Licitação n. 015/2017, no valor de R\$ 142.000,00;

Considerando que todas as restrições são referentes à fase de elaboração da Dispensa de Licitação n. 015/2017;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da IN n. TC-0021/2015, o mérito da Representação, que trata da Dispensa de Licitação n. 015/2017 e do Contrato n. 58/2017.

2. Aplicar ao Sr. **Américo Lorini**, Prefeito Municipal de Herval d'Oeste, inscrito no CPF/MF sob o n. 162.730.799-00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em face da contratação do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM - através do procedimento de Dispensa de Licitação n. 015/2017, no valor de **R\$ 142.000,00**, sem que o objeto contratado e a finalidade institucional da entidade possuam correlação com o conceito de “desenvolvimento institucional” do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do **Relatório DLC n. 48/2019**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

3. Dar Ciência deste Acórdão aos Srs. Américo Lorini, Prefeito Municipal de Herval d'Oeste, João Alcides Marqueze, Adilson Teixeira e Jucemar Katchor e ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM.

Ata n.: 48/2019

Data da sessão n.: 22/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Ituporanga

Processo n.: @RLI 18/00318216

Assunto: Apuração referente aos contratos decorrentes dos Pregões ns. 03/09, 01/10, 04 e 08/11, 07/12, 03 e 16/13 e 22/14, Convites ns. 18/10 e 33/11 e Dispensas Licitatórias ns. 02 e 03/12

Responsável: Arno Alex Zimmermann Filho

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 678/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, nos termos do art. 11, III, da IN n. TC-13/2012, para que o atual Prefeito Municipal de Ituporanga instaure e conclua processo de Tomada de Contas Especial para apuração de eventual prejuízo ao erário em face da constatação de imprecisões na descrição dos objetos contratados por intermédio dos Pregões ns. 03/09, 01/10, 04/11, 08/11, 07/12, 03/13, 16/13 e 22/14, Convites ns. 18/10 e 33/11, e ainda, nas Dispensas Licitatórias ns. 02 e 03/12, aliados à falta de fiscalização dos respectivos instrumentos, identificando os responsáveis, conforme já determinado no Acórdão n. 0159/2017, no seu item 6.4, que trata do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE (Lei n. 10880/04).

2. Dar ciência desta Decisão a Prefeitura Municipal de Ituporanga e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 50/2019

Data da sessão n.: 31/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Jaraguá do Sul

Processo n.: @TCE 17/00616045

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada, envolvendo os Fundos Municipais de Assistência Social dos Direitos da Criança e do Adolescente, referente a suposto dano ao erário decorrente de provável execução de despesas públicas desprovidas de processo licitatório

Responsável: Edimara Orzechowski de Souza

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguá do Sul

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 400/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada, envolvendo os Fundos Municipais de Assistência Social dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguá do Sul, referente a suposto dano ao erário decorrente de provável execução de despesas públicas desprovidas de processo licitatório;

Considerando que foi procedida à audiência da Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades relacionadas a compras diretas realizadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), no ano de 2009, executadas de forma fracionada e sem a realização de processo licitatório.

2. Aplicar à Sra. **Edimara Orzechowski de Souza**, ex-Secretária de Desenvolvimento Social, Família e Habitação e ex-Gestora dos Fundos Municipais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguá do Sul, inscrita no CPF/MF sob o n. 216.578.409-30, à multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, em face do fracionamento indevido por repetidas aquisições diretas com fundamento no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, no exercício de 2009, para os itens "Material Educativo e Esportivo" e "Passagens para o País" – passagens rodoviárias, caracterizando ausência de licitação, em afronta ao disposto no art. 2º da Lei 8666/93 c/c o art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como aos Prejulgados ns. 0488 e 0689 deste Tribunal (itens 2.1.1 e 2.1.4 do **Relatório DLC n. 350/2018**).

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Sra. **Edimara Orzechowski de Souza**, aos Srs. Dieter Janssen e Euci Cristofolini, à Assessoria Jurídica do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguá do Sul, ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município e ao advogado Volmir Elói.

Ata n.: 49/2019

Data da sessão n.: 29/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Joaçaba

Processo n.: @REP 18/00063200

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à ausência de prestação de contas aos órgãos de controle

Interessada: Márcia Denise Kandler Bittencourt

Unidade Gestora: Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário Meio Oeste e Contestado - CPIMMOC

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 552/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação, visto que as prestações de contas referentes aos exercícios de 2016 e 2017 foram encaminhadas à esta Corte de Contas de acordo com o disposto na Instrução Normativa n. TC-020/2015.

2. Determinar a Secretaria Geral, deste Tribunal a autuação de novo processo de Representação, com reprodução integral dos presentes autos, para que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal analise o possível preenchimento de emprego público sem a realização de concurso público.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DMU n. 0347/2018** e do **Parecer MPC n. AF/1613/2018**, à Sra. Márcia Denise Kandler Bittencourt e ao Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário Meio Oeste e Contestado (CPIMMOC).

4. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 43/2019

Data da sessão n.: 03/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
 Presidente GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator
 Fui presente: CIBELLY FARIAS
 Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Lages

Processo n.º: @APE 18/00754709

Assunto: Ato de Aposentadoria de Marlete Aparecida Machado Ribeiro

Responsável: Antônio Ceron

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 642/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Enquadramento irregular da servidora ocupante do cargo de Educador Infantil no cargo de Professor, em desacordo com o disposto nos arts. 37, II, e 39, § 1º, I, II e III, da Constituição Federal.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages– LAGESPREVI

Ata n.º: 48/2019

Data da sessão n.º: 22/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador(a) do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @REP 19/00711840

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Lages

RESPONSÁVEL: Antônio Ceron

INTERESSADOS: Michael Machado Ltda. - ME, Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Possíveis irregularidades Edital de Concorrência Pública nº 03/2018 Republicado que tem por objeto a Outorga de Permissão para a exploração e execução de Serviços Funerários no Município de Lages

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 915/2019

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa **Michael Machado Ltda. ME**, por meio de seus **procuradores constituídos** (fl. 20), comunicando a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 03/2018, do tipo Maior Oferta, republicado pelo Município de Lages/Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente, para outorga de permissão de serviços funerários naquele município.

A data de julgamento estava prevista para o dia 19.8.2019, às 9h00min.

Por oportuno, cabe registrar que em face do mesmo edital também foi oferecida a representação **@REP 19/00702697**, por parte da empresa **Funerária Santo Expedito Ltda. ME**, mediante **procuradores constituídos**, de relatoria originária do Conselheiro César Filomeno Fontes, e que devido à conexão entre as matérias ventiladas se encontra vinculada ao presente processo, **cujo pedido cautelar também será abrangido por esta decisão**.

Sustenta a representante, em síntese, que o edital contém irregularidades prejudiciais ao certame, apontando a utilização do salário mínimo como base de cálculo para a fixação da outorga, a falta de clareza sobre o funeral gratuito ou funeral assistencial, bem como sobre a declaração de despesas (item 15.8.1 do edital). Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 506/2019 (fls. 157-166), sugerindo conhecer da representação e determinar cautelarmente a sustação do Edital de Concorrência Pública n. 03/2018 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da causa, em razão das irregularidades apontadas. Destacou, ainda, a ausência do documento oficial com foto da representante e do contrato social da empresa.

Os autos foram conclusos às 18h19min do dia 15.8.2019 ao Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi que, nos termos da Portaria n. 563/2019, encaminhou os autos a Secretaria Geral para redistribuição (fl. 167).

A Presidência desta Casa acatou a solicitação de redistribuição dos autos, os quais vieram conclusos a este relator às 14h12min do dia 16.8.2019.

Resta momentaneamente dispensada a manifestação ministerial.

É o breve relatório.

Decido.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni iuris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Nos autos em análise, a representante aponta que a Administração Municipal utilizou equivocadamente o salário mínimo como base de cálculo para a fixação da outorga, indicando, ainda, que o valor do salário no orçamento constante do edital também está desatualizado (fl. 8).

No tocante à utilização do salário mínimo nacional como base de cálculo para estimar a outorga, observo que o edital evidencia que o valor de outorga não se baseou no salário mínimo nacional, mas nos custos da fiscalização para o período da execução do contrato, cujo salário base é de R\$ 1.303,93 (fl. 141). Nesse ponto, portanto, não merece prosperar o pleito acautelatório da representante, considerada uma medida de exceção, conforme também sugerido pelos auditores (fl. 160).

Já em relação à desatualização do valor do salário definido para a funcionária/atendente que prestará os serviços à empresa, fixado em R\$ 998,00 (fls. 8 e 60), a representante sustenta que o parâmetro correto seria o piso da categoria do comércio estadual, nos termos da Lei Complementar estadual n. 459/2009.

Na mesma linha de análise dos auditores (fl. 161), anoto que a mencionada lei complementar foi atualizada pela Lei Complementar estadual n. 740/2019, que alterou os valores das quatro faixas de categorias, sendo que o valor atribuído à categoria do comércio é de R\$ 1.267,00. Esse valor corresponde a 27% acima daquele apresentado na planilha de custos do edital para determinação das despesas com pessoal (fl. 141). Considerando que o valor da mão de obra dos serviços constitui parte importante dos custos, o montante estimado no edital deve refletir o preço praticado no mercado no momento da sua publicação, o que remete à imprescindibilidade de atualização.

Verifico que no Anexo III do instrumento convocatório (fl. 60 dos autos - fl. 39 do edital), de fato, consta o valor de R\$ 998,00 como referência de proposta de preços, o qual consta, inclusive, no Projeto Básico apresentado pela empresa representante (fl. 39 e 40 dos autos).

Contudo, em pesquisa realizada no site do município, foi possível constatar que na página eletrônica consta o valor de R\$ 1.521,63 como referência para a proposta de preços, o que sugere que pode ter, de fato, ocorrido um equívoco por parte da Administração licitante na divulgação dos valores de referência (Anexo II – Projeto Básico – “CC_03-2018_PML_-_MEIO_AMB 2”, fl. 09 do site da Prefeitura Municipal).

Inclusive, deve ser esclarecido qual o valor correto que compõe a referência de preço salarial dos funcionários/atendentes da empresa contratada (R\$ 1.267,00 – Lei Complementar estadual n. 740/2019 ou R\$ 1.521,63 – projeto básico).

Nesse cenário, tendo em vista que o valor da outorga estipulado pela Administração Municipal constitui a base de sustentação da oferta e forma de escolha do vencedor do certame, é possível vislumbrar que se alguma empresa interessada oferecer proposta com base valor previsto no edital (R\$ 998,00), poderá não conseguir honrar o compromisso assumido, caso vencedora, considerando o reflexo desse montante no valor de outorga.

Inclusive, nos termos do item 18.2 do edital, “Considerar-se-á vencedor o Licitante que apresentar a proposta mais vantajosa, de acordo com as especificações do edital e, ofertar a Maior Oferta, **considerando-se, concomitantemente, para esse efeito, os quantitativos e os respectivos preços unitários de cada item constante da planilha orçamentária, decorrente do projeto, acostada ao ato convocatório;**” (fl. 30 – grifei).

Logo, a previsão editalícia, na forma como se encontra, poderá afetar a totalidade do objeto do certame, já que será vencedor quem oferecer ao município o maior valor de outorga, a qual pode vir lastreada em valor equivocado.

Assim, torna-se evidente que os valores constantes do edital devem ser atualizados, situação que corrobora a presença do *fumus boni iuris*.

A questão do orçamento estimado com valores desatualizados, referente aos salários dos empregados da permissionária, também constitui o ponto central do pedido cautelar nos autos @REP 19/00702697, vinculado ao presente processo. No entanto, em que pese a divergência de manifestações havidas entre o auditor subscritor do relatório, de um lado, e o coordenador de controle e a diretora da DLC, de outro, entendo que as razões expostas por estes últimos ao final do relatório (fls. 208-210) reforçam a linha conclusiva deste relator no presente feito, quanto à possibilidade de o orçamento apresentado não refletir a realidade da contratação e, portanto, de a sustação ser a medida mais adequada, as quais requerem maiores esclarecimentos por parte dos responsáveis.

Segundo o coordenador e a diretora da DLC, há questionamentos, nos autos vinculados, quanto à atualidade e adequação do estudo econômico-financeiro, como a adoção de tabela referencial elaborada pelo setor privado, sem que tenha sido avaliada a realidade local para definição do preço, o que poderia prejudicar a modicidade tarifária.

Isso porque, como a tabela é referência nacional, há elementos que precisam ser avaliados para fundamentar o orçamento. Cita-se o percentual do Imposto sobre Serviço – ISS, que apresenta diferenças municipais, o preço dos insumos, como a urna funerária e mesmo o aluguel de imóveis, que apresentam variações dentro do país e dentro do próprio município.

A ausência de estudo que leve em consideração destes componentes pode gerar um orçamento impropriamente avaliado e que, se não afastar licitantes, pode apresentar sobrepreço, onerando demasiadamente o cidadão por ocasião da necessidade dos serviços funerários.

Da mesma forma, foi indicado na peça inicial que o valor de locação previsto não condiz com o mercado e que a cotação das urnas funerárias prevista no edital republicado, por ter sido realizada com empresas de outra região, a princípio não se presta para compor os números e valores praticados em Santa Catarina. Muito embora, como bem afirma a instrução, isso não tenha sido demonstrado pelo representante, e que o orçamento seja apenas um parâmetro, o estudo deve estar devidamente fundamentado e o mais próximo possível da realidade local, principalmente nos itens de maior valor.

Pelo exposto, o coordenador e a diretora da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações registram dúvidas quanto à capacidade de o orçamento apresentado refletir a realidade da contratação, o que demandaria esclarecimentos da unidade gestora. Assim sendo, para evitar maiores riscos ao julgamento das propostas e futura execução contratual caso se confirme as inadequações, reforçaram a sugestão de concessão da medida cautelar, como proposto na representação principal, e realização de diligência à Prefeitura Municipal para que fundamente esses aspectos e/ou promova eventual correção que se fizer necessária.

Por outro lado, a DLC e este Gabinete receberam por e-mail a Ata 01/2019 (juntada à fls. 174 da REP 19/00702697), acompanhada de cópia do relatório técnico n. DLC-506/2019, emitido na REP 19/00711840, cuja conclusão sugere a sustação cautelar do certame. A referida ata veio noticiar que procurador de empresa participante teria entregue os documentos na sessão, informando de “decisão cautelar de sustação do edital”, o que não procede. Naquele momento o processo se encontrava em análise no Gabinete deste Relator, sendo esta a primeira decisão proferida em ambos os processos de representação. Havia, apenas, o relatório técnico da DLC com **sugestão de encaminhamento**, posto que as **manifestações técnicas têm caráter meramente opinativo** e não vinculativo ao Relator ou Tribunal Pleno.

Quanto às demais irregularidades apontadas, inclusive no processo vinculado, verifico que não constituem circunstâncias capazes de ensejar a concessão de medida acautelatória.

Por fim, cabe registrar que o Edital de Concorrência Pública n. 03/2018, lançado pelo Município de Lages, assinalava data de sessão de julgamento para o dia 19.8.2019 (segunda-feira), às 9h00min. Ainda que vencida a data, urge a adoção da medida para sustar os atos do edital na fase em que se encontra, diante dos termos consignados, dada a possibilidade de ocorrência de lesão a direito dos licitantes e de obtenção da tutela eficaz editada pela Corte de Contas, o que corrobora a existência do *periculum in mora*.

Dito isto, enfatizo que neste momento a decisão apenas **se limitará a apreciação do pedido da medida cautelar**.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer da representação formulada nos termos do art. 65 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 113, § 1º, da Lei federal n. 8.666/93.

2. Determinar à representante Michael Machado Ltda. ME, conforme art. 35, c/c alínea “a” do §1º do art. 36 da Lei Complementar estadual n. 202/2000 e alínea “a” do inciso II do art. 25 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que no prazo de **5 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta comunicação, apresente o documento oficial com foto e o contrato social da empresa.

3. Considerando o disposto no art. 24 da Instrução Normativa n. TC 21/2015 e o preenchimento dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, **determinar, cautelarmente, a suspensão imediata dos atos do Edital de Concorrência Pública n. 03/2018, lançado pelo Município de Lages/Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente, para outorga de permissão de serviços funerários, na fase em que se encontra, devendo a medida ser comprovada no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento desta decisão**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até deliberação do Tribunal Pleno, visando a assegurar a eficácia de decisão de mérito, em razão da seguinte irregularidade:

3.1. Orçamento estimado com valores desatualizados, relativamente aos salários dos empregados da permissionária, em afronta ao art. 40, § 2º, inciso II da Lei (federal) nº 8.666/1993 que exige planilhas de quantitativos e preços unitários que possam servir de referência à elaboração das propostas (item 2.2.1 do Relatório n. 506/2019).

3.2. Adoção de tabela de preços referenciais privados sem a devida adequação a legislação municipal e avaliação da realidade local, o que pode prejudicar a modicidade tarifária ante um orçamento impropriamente avaliado (parte final do Relatório n. DLC – 496/2019, fls. 208-210 dos autos da REP- 19/00702697 - vinculada).

4. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, que:

4.1. Dê-se ciência imediata desta decisão ao **Sr. Antônio Ceron, Prefeito Municipal de Lages**, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo **para a suspensão do certame, comprovando-as a este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias**, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará a cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 21/2015).

4.2. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, **dê ciência** da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal e em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais;

4.3. Publique prioritariamente a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.4. Cumpridas às providências acima, **encaminhe os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC)** para proceder a instrução prioritária.

5. Dê-se ciência da decisão à entidade representante, aos procuradores constituídos nos presentes autos (fl. 20), ao Sr. Reno Rogério de Camargo – Presidente da Comissão de Licitação de Lages, a Sra. Vanessa de Oliveira Freitas – Suplente do Presidente da Comissão de Licitação de Lages e subscritora do edital, ao Sr. Antonio Cesar Alves de Arruda – Secretário de Administração e Fazenda de Lages e subscritor do edital, ao Sr. Eroni Delfes Rodrigues – Secretário Interno de Serviços Públicos e Meio Ambiente e subscritor do edital, bem como aos interessados no processo vinculado (REP 19/00702697) – Funerária Santo Expedito Ltda. ME e procuradores constituídos (fl. 27 daqueles autos).

Gabinete, em 21 de agosto de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

(Portaria n. 563/2019)

Mafra

Processo n.: @APE 17/00640426

Assunto: Ato de Revogação do Ato de Aposentadoria de Sebastião Pickcius

Responsável: Wellington Roberto Bielecki

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 666/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 780/16, de 16/08/2016, que anulou a Portaria n. 501/2001, que concedeu aposentadoria ao servidor.
2. Revogar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, da Portaria n. 501/2001, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor Sebastião Pickcius, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação, CPF n. 420.344.189-72, em face da anulação da aposentadoria por meio da Portaria n. 780/16, de 16/08/2016, cessando os efeitos da Decisão n. 3833/2004, proferidas pelo Tribunal Pleno no Processo n. SPE 04/02446283.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

Ata n.: 49/2019

Data da sessão n.: 29/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente LUIZ ROBERTO HERBEST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Navegantes

Processo n.: @APE 18/00896767

Assunto: Ato de Revogação do Ato de Aposentadoria de Leandro Zimmermann

Responsável: Jan Ullrich

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 668/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 046/18, de 05/09/2018, que anulou a Portaria n. 18/2015, que concedeu aposentadoria ao servidor.
2. Revogar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, da Portaria n. 18/2015, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor Leandro Zimmermann, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, CPF n. 028.823.949-00, em face da reversão da aposentadoria por meio da Portaria n. 046/18, de 05/09/2018, cessando os efeitos da Decisão n. 365/2016, proferidas pelo Tribunal Pleno no Processo n. APE 15/00357216.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes – NAVEGANTESPREV

Ata n.: 49/2019

Data da sessão n.: 29/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente LUIZ ROBERTO HERBEST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São Domingos

Processo n.: @REP 17/00653595

Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes à renúncia de receita por ausência de lançamento e cobrança de contribuição de melhoria

Responsável: Alcimar de Oliveira.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Domingos

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 286/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, na forma do artigo 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, em razão de irregularidades na concessão de isenção de contribuição de melhoria referentes à obra pública realizada no exercício de 2016, ante a ausência de lei municipal regulamentadora da dispensa da cobrança, com a previsão de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das medidas compensatórias, em dissonância com os requisitos legais previstos nos artigos 14 da LRF, 39 e 41 da Lei (municipal) 1772/2016 (LDO 2016) e artigos 234 a 245 da Lei Complementar nº 003/2001 (Código Tributário do Município de São Domingos).
2. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE) que promova estudos acerca da instituição e efetividade da cobrança de Contribuição de Melhoria no âmbito dos municípios catarinenses, em procedimento específico, com eventuais sugestões de medidas saneadoras.
3. Dar ciência da decisão aos Representantes, ao **Sr. Alcimar de Oliveira** - ex-Prefeito Municipal de São Domingos (Gestões 2009/2012 e 2013/2016), à Prefeitura Municipal de São Domingos e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 28/2019

Data da sessão n.: 08/05/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheiro(s) Substituto presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas – SC

São José

Processo n.: @DEN 17/00776085

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades no edital de Concurso Público n. 001/2015, bem como no Contrato n. 014/2015, firmado com a FEPESE

Interessado: Jaime Luiz Klein (Observatório Social de São José – OSSJ)

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 692/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a presente Denúncia, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, por não ter restado evidenciada irregularidade quanto aos fatos noticiados na Denúncia afetos à área de pessoal.
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Denunciante e à Câmara Municipal de São José.
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 51/2019

Data da sessão n.: 05/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador(a) do Ministério Público de Contas/SC

Taió

PROCESSO Nº: @REP 19/00713702

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Taió

RESPONSÁVEL: Almir Reni Guski

INTERESSADOS: BMC Hyundai S/A, Érico de Oliveira, Felipe Sica Soares Cavalieri, Leonardo Ubiraci da Rosa, Orli Jose Machado, Prefeitura Municipal de Taió

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº PR-81/2019 - aquisição de pá carregadeira e escavadeira hidráulica

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 945/2019

Trata-se de representação, acompanhada de pedido de suspensão cautelar, protocolada pela empresa BMC Hyundai S/A, mediante seu procurador, acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 81/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Taió, visando-se ao registro de preços de duas escavadeiras hidráulicas e uma prancha de dois eixos, no valor previsto de R\$ 1.210.000,00 (um milhão duzentos e dez mil reais).

No que tange aos requisitos de admissibilidade, informou a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, a ausência de documento oficial com foto do representante da pessoa jurídica, consoante dispõe o art. 24, § 1º, II, da Instrução Normativa 21/2015. Contudo, inferiu a diretoria que a ausência da documentação citada não inviabiliza a análise dos fatos noticiados, uma vez que pode o Relator estabelecer prazo para a juntada da mesma.

Em síntese, aponta-se como irregular a exigência de que o motor tenha a mesma marca do fabricante, nos termos dos itens 1 e 2 do Anexo I do Edital supracitado. Para a representante, exigir que o motor seja do mesmo fabricante, “denota clara exigência sem suporte técnico que a justifique, revelando-se restritiva e contrária ao caráter competitivo da licitação e ao interesse público, transbordando da esfera da discricionariedade administrativa”.

Nota-se que a representante, no intuito de robustecer suas alegações, trouxe à baila decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Tribunal de Contas da União.

A análise promovida pela área técnica desta Casa, por meio do Relatório DLC 499/2019 (fls. 97-108), demonstra que a presente representação deve ser acolhida, uma vez que a supracitada exigência contraria o disposto no inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/02, c/c o inciso I do parágrafo 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (fl. 105).

Ao proceder ao exame da medida acautelatória demandada, a diretoria de licitações entendeu presente o *periculum in mora*, haja vista que 12 de agosto do corrente ano foi a data prevista para a abertura do certame. Assim, quanto mais cedo interromper-se a situação tida por irregular, menos efeitos deletérios serão propagados ao longo do tempo. Igualmente presente o *fumus boni iuris*, na medida em que a situação noticiada caracteriza, em princípio, ameaça de grave lesão ao interesse público, diante, sobretudo, de seu caráter cerceador da competitividade e, por conseguinte, da possível escolha de proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, decide-se:

3.1. Conhecer da representação formulada pela empresa BMC Hyundai S/A, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 81/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Taió, visando-se ao registro de preços de duas escavadeiras hidráulicas e uma prancha de dois eixos, no valor previsto de R\$ 1.210.000,00.

3.2. Determinar cautelarmente ao Prefeito Municipal, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015, c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a imediata sustação do Pregão Presencial nº 81/2019, na fase em que se encontra, até a deliberação definitiva desta Corte em face da seguinte irregularidade:

3.2.1. Exigência do motor, o qual deverá ser da mesma marca que a do equipamento, prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital para os itens 1 e 2, o que contraria o disposto no inciso II do art. 3º da Lei (Federal) nº 10.520/02, c/c o inciso I do parágrafo 1º do art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC 499/2019).

3.3. Determinar a audiência do Senhor Prefeito, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, **no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação**, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 3.2 da Conclusão do Relatório DLC 499/2019.

3.4. Fixar **o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da deliberação**, para que o **Senhor Leonardo U. da Rosa** junte aos autos o documento oficial com foto, em cumprimento à Instrução Normativa nº TC-21/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

3.5. Dar ciência da decisão e do relatório técnico à representante, ao Prefeito Municipal de Taió, ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura e aos Conselheiros e Auditores desta Casa, nos termos regimentais.

Florianópolis, 15 de agosto de 2019.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Timbó

Processo n.: @APE 18/00320628

Assunto: Ato de Aposentadoria de Wera Krüger Nones

Responsável: Carmelinde Brandt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 673/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Utilização nos cálculos dos proventos da verba salarial "Insalubridade" sem a previsão legal para sua incorporação, bem como os critérios que poderiam fundamentar a sua proporcionalidade ou a integralidade, em desatendimento ao princípio da legalidade inserido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó.

Ata n.: 49/2019

Data da sessão n.: 29/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

PresidenteSABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Três Barras

PROCESSO Nº: @REP 19/00565339

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Três Barras

RESPONSÁVEL: Luiz Divonsir Shimoguiri

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Três Barras, Ray Arécio Reis

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 28/2019, visando o registro de preços para locação de serviços com equipamentos para execução de obras de infraestrutura em ruas e estradas do município.

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 923/2019

Cuida-se de **Representação** formulada pelo Sr. Ray Arécio Reis, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, em face do edital de Pregão Presencial nº 028/2019, cujo objeto é o registro de preços para eventuais locações de serviços com equipamentos destinados à manutenção dos serviços da Secretaria de Viação, Obras e Serviços, e na execução de obras de infraestrutura em ruas e estradas do Município de Três Barras, conforme as especificações e quantidades estimadas, no valor estimado de R\$ 2.856.670,00, com pedido de sustação cautelar do certame.

Analisando o processado, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC confeccionou o **Relatório DLC nº 355/2019** (fls. 63-82), por meio do qual sugeriu deferir a medida cautelar para sustar os atos administrativos decorrentes do certame e determinar a audiência do Responsável. São os termos do relatório:

3.1. Conhecer da Representação, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC-21/2015.

3.2. Determinar cautelarmente, ao Sr. Luiz Divonsir Shimoguiri, Prefeito Municipal de Três Barras, inscrito no CPF sob o nº 292.070.379-04, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **sustação da ata de registro de preços** decorrente do Pregão Presencial nº 28/2019 (abertura em 07/06/2019, às 09h), **bem como dos atos administrativos vinculados**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas nos itens 2.2.1 a 2.2.3 desta Conclusão:

3.2.1. Exigência Prévia de Propriedade ou Contrato de Locação do Equipamento, em confronto com os art. 3º, §1º, I, bem como art. 30, II, IV, §5º e §6º da Lei Federal 8.666/93 (conforme item 2.2.1 deste relatório);

3.2.2. Exigências desnecessárias nas especificações do objeto confrontando a Lei 8.666/93 (conforme item 2.2.2 deste relatório);

3.2.3. Qualificação técnica irregular, motivada pela necessidade de comprovação de capacidade técnica dos quantitativos totais estimados, e da disponibilidade do número máximo simultâneo dos equipamentos, em confronto com o Art. 30, § 1º e § 2º, bem como o art. 3º, §3 da Lei Federal 8.666/93 (conforme item 2.2.3 deste relatório);

3.3. Determinar audiência do Sr. Luiz Divonsir Shimoguiri, Prefeito Municipal de Três Barras, inscrito no CPF sob o nº 292.070.379-04, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades constatadas no Edital de Pregão Presencial nº 28/2019 da Prefeitura Municipal de Três Barras e abaixo relacionada, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.3.1. Exigência Prévia de Propriedade ou Contrato de Locação do Equipamento, em confronto com os art. 3º, §1º, I, bem como art. 30, II, IV, §5º e §6º da Lei Federal 8.666/93 (conforme item 2.2.1 deste relatório);

3.3.2. Exigências desnecessárias nas especificações do objeto confrontando a Lei 8.666/93 (conforme item 2.2.2 deste relatório);

3.3.3. Qualificação técnica irregular, motivada pela necessidade de comprovação de capacidade técnica dos quantitativos totais estimados, e da disponibilidade do número máximo simultâneo dos equipamentos, em confronto com o Art. 30, § 1º e § 2º, bem como o art. 3º, §3 da Lei Federal 8.666/93 (conforme item 2.2.3 deste relatório);

3.4. Após a decisão, determinar o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, para análise complementar.

3.5. Dar ciência ao representante e representado.

Considerando tratar-se de Pregão na modalidade Registro de Preços e que, em consulta realizada junto ao endereço eletrônico da Unidade Gestora, o certame já se encontra encerrado, entendi prudente, de forma preliminar, determinar a remessa dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, o que fiz por meio do **Despacho GAC/JNA nº 710/2019** (fls. 83-84).

O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, **por meio do Parecer MPC nº 1909/2019** (fls. 85-88), manifestou-se pelo conhecimento da representação, pelo indeferimento da cautelar e pela audiência do Responsável. Também sugeriu a determinação constante na abstenção pelo responsável da utilização das atas de registro de preços: São os termos do parecer:

1. pelo **CONHECIMENTO** da presente representação;
2. pelo **INDEFERIMENTO** do pedido liminar de sustação do certame, em face da ausência de um pressuposto legal necessário para a concessão da medida pleiteada;
3. pela **DETERMINAÇÃO** de audiência do Sr. Luiz Divonsir Shimoguiri, para apresentar justificativas acerca das irregularidades descritas nos itens 3.2.1 a 3.2.3 da conclusão do Relatório n. DLC- 355/2019 (fl. 81);
4. pela **DETERMINAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Três Barras, Sr. Luiz Divonsir Shimoguiri, no sentido de que se abstenha de utilizar as referidas atas de registro de preços para contratações até o julgamento do presente processo, considerando que o processo licitatório restou homologado em 17.06.2019.

Retornam os autos ao meu gabinete.

É o relato do necessário.

Pois bem.

Preliminarmente, da análise dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no §1º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93 e no art. 24 da Instrução Normativa n. 21/2015, verifico que a presente representação deve ser **conhecida**.

Com efeito, a denúncia refere-se à licitação lançada por entidade sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indício de prova de irregularidade e contém o nome legível e documento oficial com foto do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

Quanto ao pedido de sustação cautelar do procedimento licitatório, coaduno com as razões expostas pelo Ministério Público, isso porque, o pressuposto do *periculum in mora* não mais subsiste, haja vista que o certame restou homologado em 17/06/2019, perdendo a cautelar o seu objeto.

No que se refere ao mérito, estas foram as inconsistências apontadas pela Área Técnica:

Exigência Prévia de Propriedade ou Contrato de Locação do Equipamento, em confronto com os art. 3º, §1º, I, bem como art. 30, II, IV, §5º e §6º da Lei Federal 8.666/93;

Exigências desnecessárias nas especificações do objeto confrontando a Lei 8.666/93;

Qualificação técnica irregular, motivada pela necessidade de comprovação de capacidade técnica dos quantitativos totais estimados, e da disponibilidade do número máximo simultâneo dos equipamentos, em confronto com o art. 30, § 1º e § 2º, bem como o art. 3º, §3 da Lei Federal 8.666/93;

Em uma análise pormenorizada, os técnicos analisaram tais exigências e concluíram que não há respaldo legal para tanto. Deste modo, com fundamento no artigo 224 do Regimento Interno desta Corte, utilizo-me dos fundamentos da Área Técnica como razão de decidir por entender que os apontamentos puderam de fato comprometer a aplicação do princípio da isonomia, da competitividade e da seleção mais vantajosa à Administração.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Ray Arécio Reis, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, em face do edital de Pregão Presencial nº 028/2019, cujo objeto é o registro de preços para eventuais locações de serviços com equipamentos destinados a manutenção dos serviços da Secretaria de Viação, Obras e Serviços, e na execução de obras de infraestrutura em ruas e estradas do Município de Três Barras, conforme as especificações e quantidades estimadas, no valor estimado de R\$ 2.856.670,00;

2. Determinar audiência do Sr. Luiz Divonsir Shimoguiri, Prefeito Municipal de Três Barras, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades constatadas no Edital de Pregão Presencial nº 28/2019 da Prefeitura Municipal de Três Barras e abaixo relacionadas, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

2.1 Exigência Prévia de Propriedade ou Contrato de Locação do Equipamento, em confronto com os art. 3º, §1º, I, bem como art. 30, II, IV, §5º e §6º da Lei Federal 8.666/93 (conforme item 2.2.1 do relatório técnico);

2.2 Exigências desnecessárias nas especificações do objeto confrontando a Lei 8.666/93 (conforme item 2.2.2 do relatório técnico);

2.3 Qualificação técnica irregular, motivada pela necessidade de comprovação de capacidade técnica dos quantitativos totais estimados, e da disponibilidade do número máximo simultâneo dos equipamentos, em confronto com o art. 30, § 1º e § 2º, bem como o art. 3º, §3 da Lei Federal 8.666/93 (conforme item 2.2.3 do relatório técnico);

3. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Três Barras, Sr. Luiz Divonsir Shimoguiri, que se abstenha de utilizar as referidas atas de registro de preços para contratações até o julgamento do presente processo, considerando que o processo licitatório restou homologado em 17/06/2019.

4. Determinar à Secretaria Geral que:

4.1 Dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal, nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, e demais providências regimentais;

4.2 Dê ciência desta Decisão, bem como do **Relatório DLC nº 355/2019** ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Três Barras.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de agosto de 2019.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

Tubarão

Processo n.: @LCC 18/00106707

Assunto: Supostas irregularidades no processo de Inexigibilidade de Licitação n. 17/2017 (Objeto: Serviços profissionais especializados de advocacia de natureza tributária nas áreas contenciosa e consultiva)

Responsável: Mário Cezar de Oliveira Cardoso

Unidade Gestora: Fundação Municipal de Educação de Tubarão

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 365/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a supostas irregularidades no processo de Inexigibilidade de Licitação n. 17/2017 da Fundação Municipal de Educação de Tubarão;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e no art. 8º, I, da IN n. TC-0021/2015, a Inexigibilidade de Licitação n. 17/2017 e o Contrato n. 21/2017, em face, da:

1.1. insuficiência da justificativa do preço, com inobservância ao art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do **Relatório DLC n. 733/2018**);

1.2. ausência de orçamento detalhado em planilhas com os custos unitários, com inobservância aos arts. 7º, § 2º, II, e § 9º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC).

2. Aplicar ao Sr. **Mário Cezar de Oliveira Cardoso**, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Educação de Tubarão, CPF n. 154.724.699-53, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de orçamento detalhado em planilhas com os custos unitários, com inobservância aos arts. 7º, § 2º, II, e § 9º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar n. 202/2000.

3. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Tubarão, à Fundação de Educação e ao Controlador Interno daquele Município.

Ata n.: 47/2019

Data da sessão n.: 17/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 02/09/2019** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-18/01106913 / PMBCamboriu / José Paulo Bittencourt - ME, ABI Comércio de Confecções Ltda., Fabrício José Sátiro de Oliveira
REV-17/00710068 / FUNDESPORT / Evandro Luiz Schüller, Alexandre Baumgratz

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-18/01213086 / PMTijucas / Elói Pedro Geraldo, Fernando Fagundes, Odirlei Resini, Fernanda Melo Bayer, Esaú Bayer, Fabiano Morfelle, Elói Mariano Rocha

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-19/00425324 / PROEB / Ricardo Stodieck

@REP-17/00491757 / SES / Acélio Casagrande, João Paulo Karam Kleinubing, Cibelly Farias, Janine Silveira dos Santos Siqueira, Carlos Eduardo Pereira Carpes, SPDM - Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina, Vicente Augusto Caropreso

@PCA-11/00096229 / DEINFRA / Paulo Roberto Meller, Romualdo Theophanes de França Júnior

@PCP-19/00354478 / PMAurora / Gilmar Matias, Alexsandro Kohl

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-18/00305823 / PMBiam / Diretoria de Licitações e Contratações - DLC, Jocimar Tesck de Oliveira, Clodomir Domingos Parise, José Henrique Ramos Moreira, Miguel Felicetti, Sérgio Antônio Ramos, Lorisnei Franca - Weckwert Suprimentos de Informática, Ivanir Zanin

@RLA-17/00422437 / PMChapecó / Fábio Luiz Eckert, Marcos Alberto Giovanoni, Luciano José Buligon, Fabio Luiz Egert, Fernanda Danielli, Wilson Lobo de Carvalho

@RLI-18/00461442 / SCPAr / Paulo Cesar da Costa, Gabriel Ribeiro Vieira

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-19/00476239 / PMMGercino / Cidney Nery Maciel

@RLA-14/00163509 / PMPBrava / Antonio Avelino Honorato Filho, Deyvisonn da Silva de Souza

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP-19/00038800 / CASAN / Arnaldo Venício de Souza, Trivale Administração Ltda., Roberta Maas dos Anjos, João Batista Rodrigues, Pyther Paiva Teixeira, Adolfo Curotto Martins, Adriano Zanotto, Wanderley Romano Donadel

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@RLA-17/00839184 / DEINFRA / Luiz Antônio Costa, Celso Luiz Muller de Faria, Paulo Roberto Meller, Marcello Jose Garcia Costa Filho, Wanderley Teodoro Agostini

TCE-14/00434626 / SECTE / Filipe Freitas Mello, Gilmar Knaesel, César Souza Júnior, Joel de Menezes Niebuhr, Pedro de Menezes Niebuhr, Caue Vecchia Luzia, Luiz Eduardo Altenburg de Assis, Carlos Edoardo Balbi Ghanem, Fernanda Santos Schramm, Sabrina Nerón Balthazar, Hélio Jacinto de Sousa Brites, Giancarlo Bernardi Possamai, Amanda Pauli de Rolt, Eduardo André Carvalho Schiefler, Rodinelli Eller Salvador

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REP-16/00273499 / PMAraranguá / TRT 12º Região/SC - Justiça do Trabalho - Vara do Trabalho de Araranguá, Ricardo Jahn, Sandro Roberto Maciel, Mariano Mazzuco Neto, Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde, Fabio Jeremias de Souza

@REP-17/00189384 / PMAraquari / Julio César Garcia, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUVI, Clenilton Carlos Pereira

@REP-18/01084332 / SES / Daniele Dagios, Daniele Dagios, Acélio Casagrande, Marcelo Feliz Artilheiro

@TCE-18/00505911 / CMVargem / José Nei Alberton Ascarí, Mario Alves dos Santos, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUVI, Fulton Ferreira, Edson Tadeu Mantovani, Dionei Sabran Stefanos, Divonei dos Santos

@PCP-17/00312410 / PMMafra / Alessandro Balbi abreu, Salomão Antônio Ribas Junior, Luiz Magno Pinto Bastos Júnior, Leonardo Bruno Pereira de Moraes, Luiza Cesar Portella, Ednilson Schelbauer, Wellington Roberto Bielecki

@PCP-19/00153731 / PMRFortuna / Valdir José Warmling, Lindomar Ballmann

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre
Secretário-Geral

Atos Administrativos

APOSTILA Nº TC 0131/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, IV, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, VI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 367/2006 combinado com a Resolução N.TC-59/2011, CONFERE ao Conselheiro Herneus João De Nadal, matrícula nº 451.019-4, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão do exercício no cargo de Conselheiro pelo período de 21/07/2014 a 19/07/2019, referente ao 2º quinquênio – 2014/2019.

Florianópolis, 19 de agosto de 2019

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0578/2019

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Matheus Lapolli Brighenti, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.141-7, adicional de pós-graduação em nível de Mestrado, correspondente a 20% sobre o vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, com efeitos a partir de 09 de agosto de 2019, cessando os efeitos da Portaria Nº TC 0370/2018.

Florianópolis, 19 de agosto de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

**REPUBLICADA POR INCORREÇÃO
PORTARIA Nº TC 0037/2018**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, em razão de aprovação no concurso público referente ao Edital nº 001/2015, área de habilitação – Contabilidade, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, os candidatos aprovados a seguir:

- 1) Luis Felipe Camargos de Sousa
- 2) Maykon Carminatti de Freitas
- 3) Everton Paulo Folletto
- 4) Danilo Vasconcelos Santos

- 5) Alana Alice da Cruz Silva
- 6) Gabriela Tomaz Siega
- 7) Fabiano Domingos Bernardo
- 8) Leonardo Valente Favaretto
- 9) Bruno Godoy Azevedo Santos
- 10) Adriana Nunes da Silva

Art. 2º A data de posse dos candidatos relacionados, assim como o respectivo exercício, ocorrerá no dia 20 de fevereiro de 2018, na sede do Tribunal de Contas de Santa Catarina.
Florianópolis, 7 de fevereiro de 2018

Luiz Eduardo Cheram
Presidente

PORTARIA Nº TC 0579/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010, c/c o que determina a medida cautelar proferida na ADI 5441 MC/SC e Portaria TC 0442/2017,

RESOLVE:

Conceder ao servidor Carlos Antonio Koerich, matrícula 450.308-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.I, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 90% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercida durante 3.285 dias, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, cessando os efeitos da Portaria TC 510/2019, de 16/07/2019, a contar de 14 de agosto de 2019.

Florianópolis, 19 de agosto de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0581/2019

Designa servidores para constituir comissão com a finalidade de rever os fundamentos e critérios para a elaboração do Plano de Ação do Controle Externo, Plano Anual de Atividades de Controle Externo e a Programação de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 90, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000 (LC n. 202/2000), e 271, inciso XXXV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC 06/2001, de 3 de dezembro de 2001);

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de realizar estudos e elaborar minuta de ato normativo interno que vise reorganizar os instrumentos de planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para compor a comissão encarregada dos trabalhos:

I – Marcelo Brognoli da Costa, matrícula 450.639-1, da Diretoria Geral de Controle Externo, que exercerá a Coordenação dos Trabalhos;

II – Fábio Batista, matrícula 450.836-0, do Gabinete do Conselheiro Luiz Roberto Herbst;

III – Luiz Cláudio Vianna, matrícula 450.937-4, do Gabinete do Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca;

IV - Luiz Alberto de Souza Gonçalves, matrícula 450.621-9, da Diretoria Geral de Controle Externo.

V – Moisés Hoegenn, matrícula 450.994-3, da Diretoria de Contas de Governo;

VI – Paulo João Bastos, matrícula 450.791-6, da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneras;

VII – Monique Portela Wildi Hosterno, matrícula 451.044-5, da Diretoria de Atividades Especiais;

VIII – Nilsom Zanatto, matrícula 450.822-0, da Diretoria de Informações Estratégicas;

IX – Caroline de Souza, matrícula 450.850-5, da Diretoria de Licitações e Contratações;

X - Raphael Perico Dutra, matrícula 451.046-1, da Diretoria de Atos de Pessoal;

XI - Maximiliano Mazera, matrícula 450.958-7, da Diretoria de Contas de Gestão; e

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 30 dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de agosto de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0582/2019

Constitui comissão para realizar estudos preliminares para viabilizar a realização de concurso público para os cargos de conselheiro substituto, auditor fiscal de controle externo e técnico em atividades administrativas e de controle externo, no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e arts. 271, incisos I e XXXV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC- 06/2001 – de 3 de dezembro de 2001;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão, sem ônus para os cofres públicos, para promover estudos preliminares com o objetivo de mensurar a necessidade de servidores para cada área, a fim de verificar a viabilidade de realização de concurso público para os cargos de auditor (conselheiro substituto), auditor fiscal de controle externo e técnico em atividades administrativas e de controle externo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, mediante análise da legislação, levantamento de custos de operacionalização do certame, além de avaliação do impacto orçamentário, financeiro e fiscal decorrente das futuras nomeações.

Art. 2º Designar os seguintes servidores para compor a comissão encarregada dos trabalhos, sob a coordenação do Supervisor do Instituto de Contas, Conselheiro José Nei Alberton Ascari:

- I – Juliana Francisconi Cardoso, matrícula n. 450.794-0, da Chefia do Gabinete da Presidência;
- II – Francielly Stähelin Coelho, matrícula 451.0372, da Assessoria Jurídica;
- III – Sabrina Maddalozzo Pivatto, matrícula 450.846-7, do Instituto de Contas;
- IV – Edison Stieven, matrícula 450.360-0, da Diretoria-Geral de Administração;
- V – Giane Vanessa Fiorini, matrícula n. 450.783-5, da Diretoria de Gestão de Pessoas;
- VI – Cristiane de Souza Reginatto, matrícula 450.787-8, da Diretoria de Gestão de Pessoas;
- VII – Marcos Antônio Martins, matrícula 450.669-3, da Diretoria de Atos de Pessoal.

Art. 3º O prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão é de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de agosto de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2019

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Presencial sob nº 41/2019, do tipo menor preço por lote, para contratação de serviços de ginástica laboral. A entrega dos envelopes será até às 13:45 horas do dia 06/09/2019 e a abertura da sessão será às 14:00 horas do dia 06/09/2019. O Edital poderá ser retirado no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002>.

Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas na Coordenadoria de Licitações e Contratações ou através do telefone (48) 3221 3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h ou, ainda, através dos e-mails daflic@tce.sc.gov.br ou pregoeiro@tce.sc.gov.br.

Florianópolis, 22 de agosto de 2019.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DAF

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2019 - 780399

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico sob nº 55/2019, do tipo menor preço, para contratação de seguro total novo para frota de veículos oficiais do TCE/SC. A data de abertura da sessão pública será no dia 16/09/2019, às 14:00 horas, por meio do site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp_número_da_Licitação_no_sistema_780399. O Edital poderá ser retirado no site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp_número_da_Licitação_780399_ou_no_site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002>, Pregão Eletrônico nº 55/2019. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail pregoeiro@tce.sc.gov.br ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h.

Florianópolis, 22 de agosto de 2019.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DAF